



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.710, de 01 de dezembro de 2003, de Santa Maria/RS, que “dispõe sobre a instituição do feriado municipal do dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi”. Invasão na esfera de competência privativa da União, verificando-se ofensa ao art. 8º e 13 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. Votos Vencidos.

| | |
|---|----------------|
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | TRIBUNAL PLENO |
| Nº 70010191815 | PORTO ALEGRE |
| SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SANTA MARIA | PROPONENTE |
| CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA | REQUERIDA |
| MUNICÍPIO DE SANTA MARIA | REQUERIDO |
| EXMO. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO | INTERESSADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencidos os Desembargadores Ranolfo Vieira e Wellington Pacheco Barros, em julgar procedente a ação nos termos do voto do Relator. Impedido o Des. Marcelo Bandeira Pereira. Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Des. Paulo Moacir Aguiar Vieira.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE), DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ANTONIO**



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

CARLOS STANGLER PEREIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. ARAKEN DE ASSIS, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. DANÚBIO EDON FRANCO, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. LEO LIMA, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. ARNO WERLANG, DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, DES. ALFREDO FOERSTER E DES. SYLVIO BAPTISTA NETO.

Porto Alegre, 21 de março de 2005.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria, em face da Lei Municipal nº 4710/03, de 01 de dezembro de 2003, que *“dispõe sobre a instituição do feriado municipal do dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi, Herói Nacional”*.

Alega o proponente, em síntese (fls. 02/11), que o diploma legal, ao instituir como *“feriado municipal o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares”*, o fez em desrespeito aos preceitos da Carta Magna Federal e legislação complementar, aplicáveis ao Estado e municípios, por força da Carta Estadual. Aduz ter sido invadida a competência privativa da



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

União para legislar sobre direito do trabalho, tendo sido ofendidos, assim, os arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, bem como o art. 22, I, da Constituição Federal. Cita julgados desta egrégia Corte e, ao final, requer *“Seja concedida a liminar inaudita altera parte, suspendendo de imediato a eficácia da Lei 4710/03 de 1º de dezembro de 2003 do Município de Santa Maria-RS, uma vez presentes os requisitos necessários mormente em razão da decisão havida perante este Egrégio Tribunal; (...) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação e declarada a inconstitucionalidade da Lei 4710/03 do Município de Santa Maria-RS com a suspensão de seus efeitos desde sua edição”*. Junta documentos (fls. 12/38).

A liminar restou deferida (fls. 41/42). Conforme certidão de fl. 55, *“em 23 de novembro de 2004, decorreu o prazo dos Of. Nº 2706/04 e Of. Nº 2707/04 sem interposição de recurso quanto ao deferimento da liminar”*.

O Município de Santa Maria, através de seu DD. Procurador-Geral, Dr. Pedrinho Antônio Bortoluzzi, manifestou-se (fls. 51/52) *“no sentido da inconstitucionalidade da lei atacada”*.

A Procuradoria-Geral do Estado pugnou (fl. 57) *“pela manutenção da totalidade da norma questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado que é da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais”*.

Conforme certidão de fl. 58, *“em 20 de dezembro de 2004, decorreu o prazo do Ofício nº 2707/04 sem que fossem prestadas as informações solicitadas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal”*.

Aberta vista ao Ministério Público, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Roberto Bandeira Pereira, manifestou-se (fls. 61/64) *“no sentido da procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 4.710/03, do Município de Santa Maria, RS”*.

É o relatório.



AGE
Nº 70010191815
2004/CÍVEL

VOTO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR)

Conforme o que consta dos autos (fl. 31), dispõe a indigitada Lei:

*“LEI MUNICIPAL Nº 4710/03, DE 1º-12-2003,
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FERIADO
MUNICIPAL DO DIA 20 DE NOVEMBRO, DATA DO
ANIVERSÁRIO DA MORTE DE ZUMBI, HERÓI
NACIONAL.*

*VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Maria,
Estado do Rio Grande do Sul.*

*FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a
Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III,
que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e
promulgo a seguinte,*

LEI:

*Art. 1º. Fica instituído, no Município de Santa Maria,
como feriado municipal, o ‘Dia 20 de Novembro’ de cada
ano, data do aniversário de morte de ZUMBI DOS
PALMARES.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.*

*Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, ao
primeiro (1º) dia do mês de dezembro do ano de dois mil
e três (2003).”*

A presente ação direta de inconstitucionalidade é procedente.

De fato, conforme referi, ao deferir a liminar requerida:

“Defiro a liminar.

*Em princípio, conforme se pode verificar da análise da
Lei em tela, trata-se de um feriado eminentemente civil,
inclusive, na exposição de motivos (fl. 34), constou que
“O Dia 20 de Novembro ficará registrado na história das
lutas negras no Brasil como o Dia Nacional da
Consciência Negra de manifestação de unidade do
Movimento Social Negro”, enaltecendo-se a figura*



AGE
Nº 70010191815
2004/CÍVEL

histórica de Zumbi dos Palmares como tendo deixado “de ser um personagem distante da historiografia oficial para tornar-se popular e referência de luta e dignidade”, não parecendo ser possível, deste modo, emprestar à data um caráter de feriado religioso ou mesmo de conotação religiosa.

Ora, em julgado recente, o Órgão Especial desta Corte, ao se manifestar sobre tema análogo, decidiu que, em se tratando de feriado eminentemente civil e sem conotação religiosa, “somente lei federal pode decretá-lo, 'ex vi' do diploma legal federal nº 9093/95, funcionando a citada legislação como “bloqueio de competência”, mercê do art. 8º da Carta Estadual, a par de a data contestada se não constituir feriado religioso. O art. 22, I, da Constituição Federal outorga competência exclusiva à União para legislar sobre Direito Civil e do Trabalho. O art. 30, I, do mesmo diploma legal, deve ser interpretado de modo a não ferir o princípio federativo. A legislação municipal não pode contravir norma federal expressa e clara”.

(...)

Assim, tendo em vista os fortes indícios de inconstitucionalidade do dispositivo legal em tela, conferindo verossimilhança à alegação de incompatibilidade entre a norma e a Constituição (fumus boni iuris) e, ademais, havendo razões sérias para temer que a respectiva aplicação produza conseqüências graves e irreversíveis ou dificilmente reversíveis (periculum in mora), quanto mais não seja porque a data definida como sendo feriado municipal é “20 de novembro”, portanto, nos próximos dias, defiro a liminar, nos termos requeridos (fl. 11, item “a”), para suspender a aplicabilidade e eficácia da Lei Municipal nº 4.710/03, de 1º de dezembro de 2003, do Município de Santa Maria/RS, tendo em vista ofensa às regras dos arts. 22, I, e 30, I, da Carta Federal e à Lei Federal nº 9.093/95, bem como os arts. 8º, 13 e incisos da Carta Estadual.

Comunique-se.”

Inicialmente, como referido no parecer ministerial, “A discussão que se trava, diz respeito apenas a questões técnico-jurídicas, no que tange à



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

competência do Município para instituir o feriado civil em questão” (fl. 62) na medida em que a homenagem, mesmo sendo justa, não tem caráter religioso.

Conforme se depreende do disposto nos arts. 29 e 30 da CF, o Município dispõe de autonomia político-administrativa, detendo as capacidades de se auto-organizar, auto-legislar, autogovernar e auto-administrar. Porém, em sendo ente da federação, deve respeito e fidelidade ao princípio federativo, que tem, como um de seus requisitos formadores, a repartição das competências, como previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Por evidente, trata-se a data em tela de um feriado civil (aliás, constou da exposição de motivos da indigitada lei que *“O Dia 20 de Novembro ficará registrado na história das lutas negras no Brasil como o Dia Nacional da Consciência Negra de manifestação de unidade do Movimento Social Negro”*), não podendo, pois, ser instituído por lei municipal, que só tem legitimidade, consoante a Lei Federal nº 9.093/95, para declarar feriados religiosos e em número não superior a 4 (quatro), neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º). Portanto, inseriu-se a norma municipal em competência privativa da União (art. 22, I, CF) por abranger o tema questão de Direito do Trabalho (interrupção do trabalho, repouso, etc.) e de Direito Civil (relações interpessoais), acarretando, em conseqüência, ferimento aos arts. 8º e 13, da Constituição Estadual. Tais dispositivos da Carta Estadual estabelecem dever o Município observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e disciplinam suas competências, entre as quais **não se encontra a instituição de feriado civil**, conforme se pode aferir dos seguintes julgados:

“ADIN. PELOTAS. LEI Nº 4718/01. FERIADO MUNICIPAL PELA DATA DO ANIVERSÁRIO DA MORTE DE ZUMBI DOS PALMARES. LEGITIMIDADE DA PROPONENTE - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FERIADO EMINENTEMENTE CIVIL E SEM CONOTAÇÃO RELIGIOSA. SOMENTE LEI FEDERAL PODE DECRETÁ-LO, 'EX VI' DO DIPLOMA LEGAL FEDERAL Nº 9093/95, FUNCIONANDO A CITADA LEGISLAÇÃO COMO "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA", MERCÊ DO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL, A PAR



AGE
Nº 70010191815
2004/CÍVEL

DE A DATA CONTESTADA SE NÃO CONSTITUIR FERIADO RELIGIOSO. O ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OUTORGA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA À UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. O ART. 30, I DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DEVE SER INTERPRETADO DE MODO A NÃO FERIR O PRINCÍPIO FEDERATIVO. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NÃO PODE CONTRAVIR NORMA FEDERAL EXPRESSA E CLARA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM JULGAMENTO DA 4ª. CÂMARA CÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADIN JULGADA PROCEDENTE, COM BASE NOS ARTS. 8º E 13 DA CARTA ESTADUAL, 22, I E 30, I DA CARTA FEDERAL E TENDO EM VISTA, AINDA, A LEI FEDERAL 9093/95." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70007645443, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: VASCO DELLA GIUSTINA, JULGADO EM 07/06/2004).

"ADIN. "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA". FERIADO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AOS ARTS. 8º E 13, DA CE, QUE ESTABELECEM O DEVER DO MUNICÍPIO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONTIDOS NA LEI MAGNA, RESERVANDO À UNIÃO LEGISLAR SOBRE O TEMA, AFASTANDO-SE, POIS, DAS ABRANGÊNCIAS MUNICIPAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70007645369, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 19/04/2004).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - FERIADO DE 20 DE NOVEMBRO EM HOMENAGEM AO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº 9.252, DE 03.11.2003, PELO COLEGIADO E NÃO PELO RELATOR MONOCRATICAMENTE, APLICANDO-SE A NORMA DO ART. 213 DO REGIMENTO INTERNO ANTE A PRESENÇA DE RELEVANTE INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA - A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR FERIADOS SE RESTRINGE AOS RELIGIOSOS EM NÚMERO NÃO SUPERIOR A QUATRO, AÍ INCLUÍDA A SEXTA-FEIRA SANTA, DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.093/95 - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE OSTENTA ANTE OS ARTIGOS 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 22, I E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE SOBRE O MESMO FERIADO DECRETADO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO NO QUAL SE DISCUTE DIRETAMENTE O TEMA DA CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70007611650, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, JULGADO EM 17/11/2003).



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

Assim, com fundamento nos aludidos arts. 8º e 13 da CE, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4710/03, de 01 de dezembro de 2003, de Santa Maria/RS.

É o voto.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA – De acordo.

DES. RANOLFO VIEIRA – Peço vênias para reproduzir voto que tenho proferido nas ADINs referente ao tema já julgadas por este Órgão Especial.

O fundamento dos votos manifestados centra-se na contrariedade do Diploma Municipal em causa à Lei Federal nº 9.093/95, que estabelece, em seu artigo 2º, competir ao Município a declaração dos feriados religiosos, em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Tenho que se cuida de confronto entre a lei municipal impugnada e lei federal, situação que não comporta o manejo de ação direta de inconstitucionalidade para seu deslinde.

Foi o que decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em hipótese idêntica à dos autos.

O Município do Rio de Janeiro também declarou feriado municipal, em 1995, o dia 20 de novembro, aniversário da morte de Zumbi dos Palmares. Contra a Lei Municipal foi ajuizada, perante o Tribunal de Justiça do Estado, ação direta de inconstitucionalidade, que foi julgada procedente em acórdão assim ementado:

“Representação de inconstitucionalidade de Lei do Município do Rio de Janeiro, que institui o dia 20 de novembro, data de aniversário da morte de ‘Zumbi dos Palmares’, como feriado municipal – Nos assuntos



AGE
Nº 70010191815
2004/CÍVEL

atinentes a feriados cabe a suplementação da legislação federal pelos Municípios, no que respeita aos religiosos, em número não superior a quatro, neles incluídos a Sexta-Feira da Paixão – Contrariedade com o que dispõe o artigo 358, I, da Constituição Estadual – Lei que, extrapolando o princípio federativo referente à distribuição de competência, que o art. 6º, da Constituição do Estado manda observar, afrontando, também o artigo 355, I, da Carta Estadual, por versar matéria não pertinente a interesse local – Procedência.”

Interposto recurso extraordinário, que tomou o nº 251.470-5, Relator o Min. Marco Aurélio, o Plenário do STF, em decisão unânime, como dito, proveu-o, em 24 de maio de 2000, para assentar a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial da ação. Participaram do julgamento, além do Relator os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydnei Sanches, Octavio Galotti, Sepúlveda Pertencente, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

O acórdão recebeu esta ementa:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESTADOS-MEMBROS – ADEQUAÇÃO – A autorização constitucional – artigo 125, § 12º, da Constituição Federal – está jungida ao confronto de lei estadual ou municipal com a Constituição do Estado, surgindo a impossibilidade jurídica do pedido no que verificado o conflito da norma atacada com a lei federal.”

Com apoio em tal antecedente voto pela improcedência desta ADIN por impossibilidade jurídica do pedido.



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

Não desconheço o posicionamento deste órgão julgador, e eu mesmo já tenho votado em tal sentido, da ocorrência de bloqueio da competência do Município para legislar de modo contrário à Lei Federal, quando a competência, na hipótese, é privativa da União.

No caso dos autos, conforme tal posicionamento, partindo do pressuposto de que a instituição de feriados implica em legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e Direito do Trabalho, matérias cuja competência para legislar é privativa da União, conforme o art. 22, I da Constituição Federal, ao Município só resta obedecer ao disposto na Lei Federal nº 9.093/95, instituindo feriados religiosos, nos dias de guarda, limitados ao número de quatro. Sendo-lhe, pois, vedado criar feriados que não tenham tal natureza ou exceder o número fixado.

Não creio, entretanto, que a declaração de feriados, embora as implicações em vários campos do Direito, seja matéria específica de Direito Civil ou de Direito Comercial ou de Direito do Trabalho. Em verdade, nem a Constituição Federal nem a do Estado do Rio Grande do Sul dispõem sobre a competência legislativa para declarar feriados.

A instituição de feriados com o propósito de marcar, de celebrar datas significativas para a comunidade ou de “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local”, conforme os termos do inciso IX do art. 30 da Constituição Federal, insere-se na competência legislativa do Município; está compreendida nos “assuntos de interesse local”, como escrito no inciso I do mesmo artigo da Carta da República.

Invoco, a propósito, estas passagens do voto condutor do acórdão do STF antes mencionado:

“Em primeiro lugar consigna-se que a previsão contida no artigo 358 da Carta Estadual (referindo-se a Constituição do Rio de Janeiro) sobre a competência dos municípios na suplementação da legislação federal ou estadual há de ser compreendida dentro de um contexto de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

referente à decretação de feriado. A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido de homenagear a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve cultuar.”

Abro um parêntesis para lembrar aqui trecho do livro “20 de Novembro. Dia Nacional da Consciência Negra. Injustiça e Discriminação. Até Quando?”, de Alfredo Bulus Júnior, mencionado pelo Des. Araken de Assis, em voto proferido na ADIN 70007609308 (Liminar), onde discutido mesmo feriado instituído pelo Município de Porto Alegre:

“Como se sabe, 20-11-1695 é a data da morte histórica de Zumbi, principal líder do Quilombo dos Palmares, a maior de toda a nossa história. Lutando pela liberdade, os palmarinos resistiram durante quase 100 anos. Com isso, ameaçaram, enfraqueceram e desgastaram a escravidão. Hoje, o negro Zumbi é o principal símbolo da luta contra todas as formas de opressão e exclusão que continuaram a castigar os descendentes de africanos no Brasil. Após a Lei Áurea, a comunidade negra iniciou uma outra luta para mudar essa situação. Durante essa longa caminhada, percebeu que o 13 de maio é uma data postiça, pois lembra a liberdade doada por uma Princesa, que não participou das lutas pela abolição, enquanto que 20 de novembro é um marco da história do negro, pois lembra a liberdade conquistada pelos quilombadas na luta desesperada contra a escravidão.

“A idéia de se marcar este dia nasceu em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A iniciativa foi do poeta Oliveira Silveira, membro do Grupo Palmares, uma associação cultural de negros.

“Lendo com atenção o livro ‘O Quilombo dos Palmares’, do baiano Edson Carneiro, os membros dessa associação concluíram que Palmares foi a maior manifestação de resistência negra ocorrida na nossa



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

história, por isso, no dia 20-11-1971, um sábado, no Clube Náutico Marcílio Dias, fez-se a primeira grande homenagem a Zumbi dos Palmares. Pela primeira vez na história do Brasil, pessoas das camadas populares marcavam uma data cívica, escolhendo quando, o que e como comemorar. Desde então, os movimentos negros começaram a promover o enterro simbólico do 13 de maio e a valorização do 20 de novembro, até que, em Salvador, no dia 07-07-1978, o Movimento Negro Unificado propôs o 20 de novembro como dia nacional da consciência negra. A proposta foi aceita por grupos, associações e movimentos negros de todo o País. A consciência nascia da luta.

“Com isso, o negro, que sempre agiu transformando a nossa história, começava agora também a construir a memória nacional.”

Como se vê, a iniciativa de comemorar o dia da morte de Zumbi dos Palmares, a primeira comemoração, nasceu no Rio Grande do Sul, mais precisamente em Porto Alegre, Capital do Estado.

E aqui, no Rio Grande do Sul, inúmeros municípios, como o de Pelotas, cuja legislação agora se examina, tiveram sua história marcada profundamente pela atuação dos escravos, como sustentáculo de sua economia. Sua população, hoje, é composta por significativo contingente de descendentes de africanos, que marcaram e marcam sua cultura.

Feitas essas observações, continuo a citar o Min. Marco Aurélio, no voto que estava a ler:

“O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é dispensável, porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais.”

Ainda que se tenha por privativa da União a competência para legislar sobre feriados, como posto nos voto do eminente Relator desta ADIN, prevalecendo a lei federal, à qual os Municípios devem obediência, ainda assim voto pela improcedência da presente ação.



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

Partindo-se desse entendimento, verifico que a União desincumbiu-se de sua competência para legislar, delegando aos Municípios a possibilidade de instituir quatro feriados municipais, conforme o interesse local. Ao fazê-lo, declarou esses feriados como religiosos, dias de guarda.

Ocorre que o Estado Brasileiro é laico.

Nessas condições, a referência a feriados religiosos, a dias de guarda, não tem sentido. Não encontra guarida nos princípios fundamentais insculpidos na Constituição. Há de se ter que a Lei Federal atribuiu aos Municípios a instituição de quatro feriados anuais, a serem declarados na conformidade com as tradições locais, ainda que estas não se enquadrem, estritamente, no conceito corrente e tradicional de dia de guarda.

Assim, em resumo, voto, por primeiro, pela improcedência desta ADIN por impossibilidade jurídica do pedido. Se vencido neste ponto, insisto na improcedência da ação porque não afrontado qualquer dispositivo da Constituição Estadual ou algum princípio imposto pela Constituição da República à obrigatória observância de Estados e Municípios.

É como voto.

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS

Eminente Presidente, também acompanho a dissidência na esteira do que tenho aqui manifestado.

Pois, a meu sentir, é improcedente a ação, na medida que a Constituição Federal alcança autonomia aos municípios para legislarem em assuntos que digam sobre o interesse local.

Efetivamente, o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SANTA MARIA ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 4.710/03, que instituiu o dia 20 de novembro como feriado municipal, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares, herói nacional.



AGE

Nº 70010191815

2004/CÍVEL

A Constituição Federal estrutura os direitos do indivíduo, da sociedade e do Estado, traduzindo, expressamente, em dispositivos legais o que vem a ser chamado “Estado de Direito”. E quanto a este, a Lei Maior, taxativamente, dimensiona a competência de cada uma das pessoas jurídicas públicas que integram o conceito do “Estado Brasileiro”.

E não existe de forma expressa competência para a União legislar sobre feriados, no campo externo de sua própria estrutura, como o fez através da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, o que significa concluir que a lei em questão disse mais do que poderia dizer, especialmente, quanto aos Municípios.

De outro lado, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e já o inciso IX, desse mesmo artigo, diz que ele é também competente para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Portanto, na ausência expressa de disposição que autorize a União a legislar sobre feriados no âmbito geral, e existindo disposição expressa outorgando competência ao Município para legislar sobre assunto de interesse local e promoção de proteção do patrimônio histórico-cultural local, ficando caracterizado este interesse, surge o bom direito do Município para ser protegido.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no RE nº 251.470-5-RJ, onde o insigne Ministro MARCO AURÉLIO abordou a questão, sendo pertinente transcrever parte do seu voto, *in verbis*:

“(...) Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteadas por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecam a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da república. Eis o teor desses preceitos:



AGE
Nº 70010191815
2004/CÍVEL

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145, 156 da Carta da República:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é dispensável, porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já foi dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente. (...)”.

Por tais fundamentos, tenho ser caso de julgar improcedente o feito.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos enunciados.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70010191815, DE PORTO ALEGRE: “POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RANOLFO VIEIRA E WELLINGTON PACHECO BARROS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”. IMPEDIDO O DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA. NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO, POR MOTIVO JUSTIFICADO, O DESEMBARGADOR PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA.

SBDS



AGE
N° 70010191815
2004/CÍVEL